

EMERSON YURI SILVEIRA DA SILVA

**O DIREITO DO TRABALHO FRENTE AO AVANÇO DESENFREADO  
DO CAPITALISMO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

EMERSON YURI SILVEIRA DA SILVA

**O DIREITO DO TRABALHO FRENTE AO AVANÇO DESENFREADO  
DO CAPITALISMO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Evellyn Thiciane Macêdo Coelho.

ANÁPOLIS – 2020

EMERSON YURI SILVEIRA DA SILVA

**O DIREITO DO TRABALHO FRENTE AO AVANÇO DESENFREADO  
DO CAPITALISMO**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão à minha família e amigos, que tanto contribuíram para possibilitar a sua concretização.*

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os impactos causados aos direitos dos trabalhadores com a explosiva expansão do capitalismo, impulsionada pelo fenômeno da globalização, além de estudar os desafios do Direito do Trabalho frente a essas mudanças, como ramo jurídico regulador da relação de emprego. O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação, ou bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram a respeito do tema escolhido. Inicialmente, foi realizada uma análise, do processo de globalização vivenciado nas últimas décadas ao redor do mundo, e como esse processo impulsionou o crescimento do pensamento ultraliberal e impactou os direitos dos trabalhadores. A seguir, foi realizado um estudo a respeito da flexibilização excessiva dos direitos trabalhistas, provocada pelo domínio capitalista na sociedade, bem como das consequências sofridas pelos trabalhadores por essa flexibilização, além de destacar a realidade brasileira frente a essa situação. Posteriormente, foi sintetizada a origem histórica do direito trabalhista e destacado o papel civilizatório e democrático que o direito laboral exerceu desde a sua origem até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Globalização. Capitalismo. Ultraliberal. Flexibilização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A GLOBALIZAÇÃO E A HEGEMONIZAÇÃO DO PENSAMENTO CAPITALISTA</b> .....	<b>03</b>
1.1O processo de globalização .....	03
1.2O domínio político capitalista e a sua hegemonização ao redor do globo terrestre	05
1.3Consequências causadas aos direitos trabalhistas pelo avanço desenfreado da corrente ultraliberal.....	07
<b>CAPÍTULO II – DA FLEXIBILIZAÇÃO EXCESSIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS</b> .....	<b>13</b>
2.1Das mudanças que proporcionaram a flexibilização dos direitos dos trabalhadores	13
2.2As consequências causadas aos trabalhadores por conta da flexibilização excessiva dos direitos .....	15
2.3A realidade brasileira perante o crescimento da corrente ultraliberal no país e seus desafios para manter a valorização do trabalhador .....	19
<b>CAPÍTULO III – O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO FRENTE ÀS MUDANÇAS MODERNAS</b> .....	<b>23</b>
3.1Da origem histórica do direito do trabalho .....	23
3.2O papel civilizatório e democrático exercido pelo direito do trabalho .....	27
3.3A conciliação entre os interesses capitalistas e os direitos trabalhistas .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado analisa os impactos causados aos direitos dos trabalhadores, resultantes do domínio da corrente ultraliberal ao redor do mundo, impulsionado pelo processo de globalização vivenciado desde as últimas décadas até os dias atuais.

Para isso, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos e artigos na internet. Alguns dos estudiosos citados foram: Maurício Godinho Delgado, Sérgio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento, Arnaldo Sussekind, Márcio Túlio Viana, Oscar Ermida Uriarte, Homero Silva, dentre outros tão importantes e grandiosos como tais.

O primeiro capítulo analisa o processo de globalização vivenciado desde o final do século XX até os dias atuais, que corroborou para a rápida hegemonização do pensamento ultraliberal ao redor do mundo e domínio do modelo socioeconômico capitalista, que, por sua vez, acarretou consequências em diversas áreas da sociedade, como a área trabalhista, que é o objeto desse estudo.

O segundo capítulo estuda, especificamente, a flexibilização dos direitos trabalhistas, que se mostrou excessiva, e suas consequências à comunidade de trabalhadores, além de fazer uma análise quanto à realidade brasileira frente ao

iminente crescimento da corrente ultraliberal no país, e os desafios do país para manter a valorização da figura do trabalho e do emprego.

Por fim, o terceiro capítulo sintetiza a história do Direito do Trabalho, promovendo uma análise quanto às principais fases históricas do direito laboral, desde a escravidão até a fase atual. É feito um estudo quanto ao papel civilizatório e democrático que o Direito do Trabalho exerce desde a sua origem, e destacada a importância de se manter o direito laboral atualizado e alinhado às inovações e atualizações da sociedade.

É destacada também a importância de se buscar a conciliação entre os interesses capitalistas e os direitos trabalhistas, para o melhor desenvolvimento da sociedade, visto que, todas as áreas da sociedade se interligam, e a figura do trabalho, como parte fundamental da dignidade humana, não pode ser deixada de lado em detrimento a interesses puramente econômicos do capitalismo.



## **CAPÍTULO I – A GLOBALIZAÇÃO E A HEGEMONIZAÇÃO DO PENSAMENTO CAPITALISTA**

O processo de globalização, acentuado ao final do século XX, e vivenciado até os dias atuais é responsável por promover a integração entre as mais diversas comunidades, nações e regiões ao redor do mundo. Tal integração pode ser notada em diferentes segmentos, como: econômicos, políticos, culturais e sociais. Acontecimentos de determinado país geram consequências em inúmeros outros países em virtude desse processo de globalização. Após alguns acontecimentos ocorridos durante o período da Guerra Fria e também ao final desta, cresceu subitamente ao redor do globo terrestre o pensamento capitalista e as ideias ultraliberais. Este avanço capitalista gerou impactos em diversas áreas da sociedade, inclusive na do trabalho e nos direitos dos trabalhadores.

### **1.1. O processo de globalização.**

O fenômeno de integração social, cultural, econômica e política, atualmente apelidado como globalização, tem estado em evidência principalmente desde o final da década de 1980.

A globalização estabelece o estágio máximo da internacionalização, a ligação de todos os lugares e de todos os indivíduos, sendo alguns em maior grau de envolvimento a essa ligação mundial e outros em menor grau.

De acordo com Delgado (2017, p.16), globalização não se resume apenas

a uma fase do capitalismo, mas também a um processo:

A globalização traduz-se não somente como fase do capitalismo, mas também, como processo, na medida em que tende a afetar, hoje, de maneira direta ou indireta, as realidades econômicas (e, ainda, sociais, políticas e culturais) nos diversos segmentos da terra. Fase e processo que demarcam significativamente o presente período vivido pelo sistema econômico-social gestado nos séculos XVII e XVIII na Europa ocidental, atingindo, de um modo ou de outro, as diversas sociedades e economias nacional ou regionalmente estruturadas ao longo do mundo.

O início desse processo de integração mundial não é unânime entre os estudiosos a respeito do tema. Júlio César Lázaro da Silva (2019, *online*) destaca que esse processo de ligação entre as diversas localidades do globo terrestre teve início com as grandes navegações nos séculos XV e XVI, já que nessas expedições os colonizadores europeus tiveram contato com povos de outros continentes, promovendo a integração, até então inexistente, entre culturas e hábitos diferentes, e também criando relações comerciais entre continentes e povos distintos.

Mike Featherstone (1999) propõe uma divisão das fases da globalização, onde a primeira fase corresponde à fase embrionária, que começa na Europa no século XV e vai até a metade do século XVIII, com o crescimento incipiente das comunidades nacionais e a decadência do sistema transnacional medieval.

A segunda fase, denominada fase incipiente, empreendeu principalmente a Europa desde o século XVIII até a década de 1870, com uma mudança brusca em direção à ideia de Estado homogêneo, cristalização de conceitos de relações internacionais, de indivíduos padronizados como cidadãos, e um conceito mais concreto de humanidades (FEATHERSTONE, 1999).

A terceira etapa corresponde à fase da decolagem, que se prolongou desde a década de 1870 até a metade da década de 1920, onde se acentuou a concepção de conceitos globais e aumentaram-se acentuadamente em números e rapidez as formas globais de comunicação. A quarta parte desse processo denominado globalização foi conceituada pelo autor como a fase da luta pela hegemonia, estendendo-se da década de 1920 até a primeira metade da década de 1960, ficando marcada por disputas e guerras em torno dos frágeis termos do

processo de globalização. A última fase, denominada pelo autor como fase da incerteza, teve seu início na década de 1960 e prolongou-se até a década de 1990, tendo como características a inclusão do terceiro mundo e intensificação da consciência global no final da década de 1960, acentuação dos valores pós-materialistas, fim da guerra fria e a difusão das armas nucleares, aumento acentuado do número de institutos e movimentos globais, as sociedades enfrentam cada vez mais problemas de multinacionalidade e a consolidação do sistema global de mídia (FEATHERSTONE, 1999).

Assim demonstrado, Featherstone (1999) conceitua globalização, portanto, como um processo que vem historicamente mudando sua forma.

## **1.2. O domínio político capitalista e a sua hegemonização ao redor do globo terrestre.**

A integração mundial promovida pela globalização gerou e ainda gera consequências ao redor do mundo, sendo que, o atual domínioneoliberal é uma delas.

Ernest Mandel (1982) afirma que presenciamos o capitalismo na sua fase contemporânea, com início a partir dos anos 1970, tendo como modelo econômico dominante o neoliberalismo em substituição ao keynesianismo.

Experiências fracassadas de contrapontos ideológicos ao ultraliberalismo ocasionaram naquilo que foi conceituado por Hobsbawn (1995, p.438) como “[...] ausência de uma ameaça política digna de crédito ao sistema”. Segundo o autor, o colapso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, o declínio e a fragmentação da classe operária e seus movimentos diminuíram o crédito a contrapontos ideológicos inversos ao ultraliberalismo.

Delgado (2017, p.104) esclarece os pontos principais que possibilitaram a ascensão desenfreada do ultraliberalismo:

A delibitação desse contraponto democrático-popular ao estuário teórico ultraliberalista resulta de três processos distintos, embora claramente combinados: de um lado, o refluxo do movimento

sindical, a contar da crise econômica de meados dos anos 1970; de outro lado, a perda da consistência dos projetos políticos democrático-populares europeus a partir dessa conjuntura adversa (ainda que eventualmente conquistada ou recuperada, em torno dessa fase, a direção política do Estado por vitórias eleitorais trabalhistas ou socialdemocratas); finalmente, uma relativa fragmentação do pensamento crítico clássico, que passa a acolher, ainda que de modo indireto, certos pressupostos da matriz explicativa liberal sobre a sociedade capitalista mais recente.

Mauricio Godinho Delgado (2017) ainda explica que o simultâneo controle político, promovido pelos governos de Margaret Thatcher, na Grã-Bretanha (1979-1990); Ronald Reagan, nos EUA (1980-1988); Helmut Kohl, na Alemanha Ocidental (1982-1988), em Estados-chave do mundo ocidental, sedimentou a influência do pensamento econômico capitalista, bem como seus reflexos políticos e culturais. Ainda conforme o autor, a articulação concertada desses Estados líderes do sistema capitalista mundial conduziu a construção de uma sólida hegemonia da matriz teórica contraposta ao Welfare State.

Na mesma corrente, Marcelo Santos (2007) diz que importantes transformações sociais, econômicas, políticas e culturais que já estavam em curso há algumas décadas intensificaram-se com o fim da Guerra Fria, configurando assim um novo ciclo de expansão do capitalismo. Tais transformações aceleraram, segundo o autor, as divisões, polarizações, hierarquias e desigualdades tanto entre os Estados que compõem o sistema mundial quanto entre suas respectivas sociedades.

Eric Hobsbawm (1995) explica que, embora o capitalismo não estivesse na melhor das formas ao final do Século XX, o comunismo do tipo soviético estava inquestionavelmente morto, e era muito improvável que revivesse.

Conforme explica Delgado (2017), o domínio adquirido pelo capitalismo, decorrente da ausência de um contraponto que tivesse credibilidade, proporcionou liberdade para a adoção de políticas públicas que não tivessem grande preocupação com contrapartidas sociais.

Sobre o contexto dessa adoção de políticas públicas sem preocupação com contrapartidas sociais, Delgado (2017, p. 26) expõe que:

De fato, uma estratégia de assumida irresponsabilidade social do Estado dificilmente imperaria no complexo cenário do Ocidente caso pudesse, politicamente, colocar em risco a sorte do conjunto do sistema capitalista. Apenas em um instante histórico específico de desaparecimento da lancinante ameaça política socialista, no leste da Europa, e de grave enfraquecimento das forças populares, nos países ocidentais, é que se tornou viável, do ponto de vista político, a consumação de uma estratégia de atuação interna do Estado sem qualquer consistente preocupação social.

Verifica-se, portanto, que o grande propulsor do domínio neoliberal aqui exposto foi a derrota socialista na Guerra Fria, e ainda que o capitalismo não fosse considerado o sistema econômico perfeito, a ausência de um contraponto que tivesse credibilidade para fazer frente ao neoliberalismo, proporcionou a este a oportunidade de adotar medidas que provavelmente não seriam adotadas em diferente contexto histórico. Tal domínio foi possibilitado, também, em virtude do controle político de países centrais do ocidente por parte de governos assumidamente conservadores, onde em virtude da globalização esse controle gerou influência em diversas localidades do globo, ocasionando a quase completa hegemonização do sistema neoliberal (DELGADO, 2017).

### **1.3. Consequências causadas aos direitos trabalhistas pelo avanço desenfreado da corrente ultraliberal.**

Inevitavelmente, o domínio capitalista ao redor do globo, sem um contraponto ideológico que tivesse credibilidade para fazer frente a ele, proporcionou liberdade para a adoção de políticas públicas que não se preocupassem muito com os chamados direitos sociais (DELGADO, 2017). Consequentemente, afetou em grande parte também os direitos conquistados até então pelos trabalhadores.

Joaquim Carlos Salgado (1998, p. 56) adjetiva o neoliberalismo como “diretriz do Estado Poiético”, e assim o caracteriza:

No estado poiético, o produto do fazer é o econômico, que nenhum compromisso tem com o ético, e procura, com a aparência da cientificidade, subjugar o político, o jurídico e o social. Não é ético, porque o seu fazer não se dirige a realizar os direitos sociais. Evidentemente, se o Estado realiza os direitos sociais, esse fazer é ético.

O estado poiético, propondo alterações nas ideologias e práticas do mundo contemporâneo, acabou descaracterizando o trabalho como instrumento de emancipação e de consolidação da identidade social e coletiva do obreiro (SALGADO, 1998).

Mauricio Godinho Delgado (2017, p.113) afirma categoricamente haver “[...] uma política pública sistemática de derruição do emprego e do trabalho” nos Estados dominados pelo neoliberalismo, e em suas economias e sociedades, política esta aplicada renitentemente nas últimas décadas.

Historicamente, os trabalhadores têm seus direitos desrespeitados desde o surgimento das relações de trabalho, sendo que, segundo Alice Monteiro de Barros (2007), o contraponto à exploração capitalista surgiu com as ideias de Marx, que despertou no trabalhador a consciência de coletividade onde, posteriormente, a organização da classe proletária pressionou o Estado a tomar medidas capazes de oferecer um mínimo de dignidade para a classe.

Paulo Henrique da Mota (2016) explica que a valorização do direito ao trabalho atravessa um processo de construção que demonstra a imprescindibilidade da atuação ativa dos trabalhadores, batalhando por melhores condições de trabalho. Segundo o autor, as batalhas já enfrentadas pelos trabalhadores, exercendo a democracia, trouxeram como resultado a inserção do direito ao trabalho como um direito basilar da Constituição da República de 1988.

O crescimento desenfreado do pensamento neoliberal ao redor do mundo, impulsionado pela derrocada socialista na Guerra Fria e expandido mundialmente pela globalização, possibilitou, portanto, liberdade aos governantes neoliberais para a adoção de medidas que dificilmente seriam adotadas em contexto histórico que possibilitasse um embate ideológico entre o capitalismo e outra corrente credibilizada. (DELGADO, 2017).

Conforme entendimento de Paulo Henrique da Mota (2016), a luta pelo reconhecimento do trabalho como um direito essencial para uma nova cidadania

surge com as Revoluções Burguesas ao longo dos séculos XVII e XVIII. Conclui-se que a Revolução Gloriosa (1688) e a Revolução Industrial (1750), na Inglaterra, e a Revolução Francesa (1789) proporcionaram o início da “ruptura da sujeição” pessoal absoluta do trabalhador em relação aos empregadores, e, uma vez iniciada a luta não havia mais espaço para retroceder, sendo que a garantia de melhores condições de trabalho somente se daria estabilizadas diante da positivação dos direitos alcançados (MOTA, 2016).

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2018) classifica os direitos sociais como um conjunto de bens ou de valores jurídicos materiais ou extrapatrimoniais que visam garantir ao cidadão o acesso a condições básicas para uma vida digna, sendo os direitos sociais, portanto, aqueles que cobram atitudes positivas do Estado para promover a igualdade entre distintas categorias sociais. Ainda conforme a autora, na seara trabalhista, estes direitos agem nas relações de trabalho assalariado com o objetivo de proteger a classe operária contra a espoliação patronal e também contra a desigualdade social causada pelos abusos do capitalismo desenfreado.

Norberto Bobbio (2004, p.32) salienta que os direitos sociais “[...] expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos dizer, de novos valores – como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.

Flaviana Rampazzo Soares (2016) caracteriza o trabalho como um dos elementos que contribui para a preservação da dignidade e, conseqüentemente, o trabalhador deve ter sua dignidade preservada e promovida, logo, o trabalho somente se justifica caso cumpra essa função, que seja útil e traga benefícios recíprocos, não servindo apenas como subserviência ou exploração.

Rafael da Silva Marques (2016) expõe que a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, não podendo ser separada do ser humano, por integrar sua essência, guiar sua conduta como pessoa, bem como construir a sua existência. O autor ainda esclarece que o trabalho é elemento central da vida humana. A empresa não produz apenas bens ou serviços, mas é uma célula social na qual se integra o homem para realizar sua vocação ou um dos elementos de sua própria existência, elemento este a que é atribuído o nome trabalho.

Na mesma linha de entendimento disserta Brito Filho (2004. p.45), para quem “[...] a dignidade deve produzir efeitos no plano material”, pois, não há o que se falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Seria impossível falar sobre dignidade sem direito a condições básicas para uma vida digna. O autor completa dizendo que dar trabalho em condições decentes é a forma de possibilitar ao homem desfrutar direitos desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.

O Direito do Trabalho, que tem raízes históricas baseadas na luta contra a exploração do trabalhador e na defesa da dignidade humana, segundo Paulo Henrique da Mota (2016), só teria maior condição de efetividade à medida que alcançasse o prestígio de direito fundamental social, quando assim o fosse inserido no texto constitucional como um fruto da árdua luta da classe trabalhadora.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2018) considera que só se pode falar em Direito Constitucional do Trabalho no Brasil após a Constituição Federal de 1988, que conferiu proteção aos direitos sociais dos trabalhadores e também iniciou uma fase de maturação para o Direito do Trabalho no país.

Segundo Mauricio Godinho Delgado (2017), a partir da década de 1970, com o recrudescimento da corrente ultraliberal, o primado do trabalho e do emprego no sistema capitalista passa a ser severamente fustigado.

A respeito da fustigação do primado do trabalho e do emprego, assim expõe Delgado (2017, p.33):

A nova corrente de pensamento, com impressionante voracidade de construção hegemônica, teria mesmo de agredir, de maneira frontal, a matriz cultural afirmativa do valor trabalho/emprego, por ser esse valor o grande instrumento teórico de construção e reprodução da democracia social no Ocidente. A permanência da noção de centralidade do trabalho e do emprego inviabilizaria, drasticamente, a aplicação do receituário de império do mercado econômico estruturado pelo pensamento neoliberal.

Ao realizar-se uma análise dos conceitos de direitos sociais e dignidade



humana observa-se, portanto, que a fustigação do primado do trabalho e do emprego constitui um atentado à dignidade da pessoa humana, pois, fere um dos elementos fundamentais da existência do homem.

Alessandro Lopes Andrighetto (2013) considera que a globalização esteja interligada à flexibilização em sentido amplo, seja ela, flexibilização dos contratos de trabalho, flexibilização jurídica, flexibilização política, flexibilização social, flexibilização econômica. O autor traz o entendimento de que flexibilizar não se trata de desregular ou fazer com que os trabalhadores percam direitos já adquiridos, mas sim tornar menos rígidas normas já existentes, proporcionando a oportunidade de adaptação de condições de trabalho em tempos de crise.

José Pastore (1994), como um absoluto defensor da flexibilização trabalhista, afirma ser inevitável a adoção deste fenômeno. Conforme entendimento do mesmo, o extenso número de direitos trabalhistas expostos na Constituição Federal e nas Leis Trabalhistas contribui para a informalidade das relações de emprego no Brasil.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2018) tem compreensão diversa acerca do assunto, ressaltando que para a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, a dignidade da pessoa humana tem de ser o objetivo principal do Direito do Trabalho. Portanto, faz-se prioridade que o Direito Internacional e Constitucional do Trabalho esteja comprometido em garantir a promoção e ampliação das conquistas sociais já obtidas pelos trabalhadores, e isso acontecerá através de instrumentos legais legitimadores dos direitos sociais dos trabalhadores previstos nas fontes do Direito Internacional e Constitucional do Trabalho.

A respeito das conquistas sociais dos trabalhadores, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2018, p.100) assim discorre:

Logo, o objetivo do Direito Internacional e Constitucional do Trabalho é estabelecer – pelo princípio da vedação do retrocesso social – a progressividade dos direitos sociais dos trabalhadores por meio da sua ampliação, sempre voltado, portanto, para a proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador, tendo em vista que, enquanto direito humano social, ele se justifica, por si só, pois visa garantir a proteção dos Direitos Humanos dos trabalhadores.

Maurício Godinho Delgado (2015, p.65), a respeito da condição de dignidade no trabalho, explica que a mesma “[...] se afirma por meio da declaração, afirmação e concretização dos direitos fundamentais, ou seja, as múltiplas possibilidades de trabalho humano digno se constroem na dinâmica histórica com suporte constitucional”.

Conclui Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2018) que os direitos sociais dos trabalhadores são cláusulas pétreas, e que seu conteúdo jamais poderia ser alvo de discussão ou cogitação no sentido de sua extinção ou hierarquização. Desta forma, não é permitido suprimir direitos fundamentais, pois implicaria retrocesso em relação às conquistas já obtidas em Constituições Brasileiras anteriores.

## **CAPÍTULO II – DA FLEXIBILIZAÇÃO EXCESSIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

O processo de globalização impactou diversas áreas da sociedade ao redor do globo. Um dos impactos resultantes desse processo de globalização foi a difusão exacerbada do ultraliberalismo, bem como o domínio absoluto do sistema econômico capitalista na maior parte do mundo. Tal domínio se deu em virtude do fracasso de contrapontos ideológicos à corrente ultraliberal. A falta de um adversário com credibilidade à corrente capitalista proporcionou a esta, liberdade para adoção de políticas públicas sem preocupações com os chamados direitos sociais, além de possibilitar a degradação do primado do trabalho e do emprego, ocasionando assim na flexibilização excessiva dos direitos trabalhistas.

### **2.1. Dos fatores que proporcionaram a flexibilização dos direitos dos trabalhadores.**

A doutrina, já há algum tempo, aponta vários motivos para a flexibilização das condições de trabalho. Segundo Martins (2002), podemos destacar dentre esses motivos: desenvolvimento econômico, globalização, crises econômicas, mudanças tecnológicas, encargos sociais, aumento de desemprego, aspectos culturais, economia informal e outras causas sociológicas.

Ao final do segundo milênio, Becker (2000, p.82) explicou que o capital financeiro se instala no país que proporciona melhores condições de crescimento, evitando assim instalar-se onde o trabalho é excessivamente regulamentado. O autor ainda destacou a volatilidade e a mobilidade como características típicas do capital financeiro, que fazem com que, o surgimento de uma base nacional mais

favorável a ele, implique na migração do mesmo para lá:

As nações que assegurarem as melhores condições para a valorização do capital financeiro transformam-se nas bases nacionais ou locais dos grandes conglomerados mundiais, uma base sempre provisória e temporária, já que o capital financeiro caracteriza-se pela sua volatilidade e mobilidade. Isso implica que, mudando as condições do processo de valorização, aparecendo outra base nacional mais em conta, mais favorável, o capital financeiro migra para essa nova base nacional.

Na mesma corrente, Pastore (1999) explicou que os países que dificultam as inovações espantam os capitais, que destroem empregos no local de origem para cria-los no local de destino. À época da publicação de sua obra, o autor afirmava que, no Brasil, o quadro geral do trabalho continuava muito regulamentado, sendo um sistema de muita legislação e pouca inovação.

Paiva (1998), como defensor da adaptação do direito laboral brasileiro aos novos tempos, argumentava, na época da publicação de sua obra, que o forte intervencionismo estatal o tornava complexo e obscuro, contribuindo assim para o imobilismo empresarial e o estímulo à especulação financeira. Segundo o autor, a legislação deveria estar mais aberta à economia e às necessidades de adaptação.

Sérgio Pinto Martins (1997) dissertou a respeito do papel de compatibilizar mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho, que a flexibilização trabalhista exerce.

Para Sérgio Pinto Martins (2008, p. 498), a flexibilização dos direitos trabalhistas tem como objetivo compatibilizar as divergências econômicas, tecnológicas e sociais entre o capital e o trabalho, assim afirmando:

O fenômeno da flexibilização dos direitos trabalhistas surgiu como forma de adequação entre os dinamismos das mudanças do mundo e o direito laboral. A flexibilização das condições de trabalho é um conjunto de regras que têm por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho

Para José Francisco Siqueira Neto (1996, p. 334), à época da publicação de sua obra, a flexibilização do direito do trabalho poderia ser entendida como um

“[...] instrumento de adaptação rápida ao mercado de trabalho”. Para o autor, a flexibilização seria parte integrante do processo maior de flexibilização do mercado de trabalho, consistindo em um aglomerado de medidas destinadas a tornar o direito do trabalho compatível com as mudanças decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa que exijam ajuste imediato.

Uriarte (2002, p.9), discorrendo acerca da flexibilização, afirmou que a mesma garantiria a “[...] eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa”.

Campana (2000) discorreu acerca da diferenciação entre flexibilização e desregulamentação, caracterizando-as, à época, como duas fases distintas do projeto neoliberal.

Na mesma obra, Campana (2000), ao tratar da definição de flexibilização, falou acerca da possibilidade de maleabilizar os direitos trabalhistas, o que, na época da publicação de sua obra, já era previsto em lei há algum tempo, porém, desregulamentação seria a segunda etapa do projeto neoliberal, onde a lei trabalhista não mais é maleabilizada e sim é descartada, em nome de formas autocompositivas de solução de conflitos.

Pastore (1999) demonstrou em sua obra, a necessidade que o Brasil tinha, à época, de passar por uma flexibilização laboral, argumentando que os países que resistiram à flexibilização da lei e do contrato coletivo amargaram altas taxas de desemprego.

Já em tempos mais recentes, Leone Pereira (2017) destacou o objetivo da flexibilização de amenizar o rigor da proteção trabalhista para promover uma adequação às relações trabalhistas modernas e ao contexto atual da economia.

## **2.2. As consequências causadas aos trabalhadores por conta da flexibilização excessiva dos direitos.**

As primeiras flexibilizações do direito laboral brasileiro ocorreram em

meados do século XX. Conforme Amauri Mascaro Nascimento (2003, p.67) traz em sua obra:

No Brasil as leis foram flexibilizadas, inicialmente, em 1966, com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que facilitou a dispensa dos empregados optantes para os quais foi extinta a indenização de dispensa, substituída por depósitos mensais que o empregador faz na conta do empregado no fundo e pela estabilidade no emprego que antes adquiriram ao completar dez anos no mesmo emprego.

A Constituição Federal de 1988 trouxe previsões normativas para regular a relativização das normas de proteção aos trabalhadores, com as hipóteses em que tais normas poderiam ser flexibilizadas. Acerca disso, Vólia Bonfim Cassar (2015, p.37) explica que:

O Brasil adotou a flexibilização legal e a sindical ou negociada sindicalmente. A primeira (legal) ocorre quando a própria lei prevê as exceções ou autoriza, em certas hipóteses, a redução de direitos. A segunda (sindical ou negociada sindicalmente) acontece quando as normas coletivas autorizam a diminuição de direitos.

Como exemplo de previsão normativa disposta na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2014, p.12), podem-se elencar os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, que autorizam a flexibilização do direito a irredutibilidade salarial e duração de jornada, respectivamente, por meio de acordo sindical:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2014, p.12/13) prevê também hipóteses que permitem ao legislador infraconstitucional disciplinar, por meio de lei infraconstitucional, sobre os direitos de matéria laboral, como salário, participação

nos lucros, ou resultados, salário-família, licença paternidade, entre outros. Tais hipóteses estão previstas também no art. 7º da Constituição, nos incisos I, X, XI, XII, XIX, XXIII, XXVII:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]

X – proteção do salário na forma da lei [...];

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [...]

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei; [...]

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.

Quanto aos riscos da flexibilização e suas consequências, Benedito Calheiros Bonfim (2002, p.18) à época da publicação de sua obra, considerou:

Se se permitir que, mediante negociação coletiva, os percentuais ou valores, correspondentes a cada direito ou parcela, sejam reduzidos, os direitos ali consagrados serão, na prática, anulados, perderão efetividade, tornar-se-ão meramente simbólicos. Seria um desvirtuamento do preceito constitucional. Criar-se-iam, por via oblíqua, outras exceções, que, ao em vez de visarem à melhoria dos direitos sociais, redundariam em prejuízo destes.

Desta forma, a flexibilização das normas trabalhistas deve ser aplicada com rigor e equilíbrio, objetivando sempre a razoabilidade para que não se arrisquem direitos fundamentais constitucionais, conforme José Cairo Júnior (2009) expõe em sua obra, afirmando que, deve-se encontrar o equilíbrio entre o interesse econômico e o dos trabalhadores.

Vólia Bonfim Cassar (2010, p.65), expôs de maneira assertiva em sua obra a importância, à época, da flexibilização ser promovida de maneira responsável e como medida excepcional:

A flexibilidade de normas trabalhistas de forma responsável, utilizada como medida excepcional para a manutenção ou recuperação da saúde da sociedade empresária ou empresário, é a resposta que mais harmoniza com os postulados constitucionais de valoração da dignidade da pessoa humana e como proteção ao princípio fundamental ao trabalho. A medida também ajuda a evitar uma crise social mais grave e o aumento do desemprego.

Autores adeptos à corrente contrária à flexibilização entendem que a flexibilização é um pretexto para reduzir os direitos dos trabalhadores, suprimindo os direitos que foram conquistados ao longo dos anos e tornando as condições de trabalho mais precárias. Jorge Luiz Souto Maior (2008) discorreu em sua obra acerca do abalo à efetividade dos princípios da irrenunciabilidade e da irredutibilidade causado pela onda de redução de direitos trabalhistas apelidada como flexibilização.

Ainda, conforme Jorge Luiz Souto Maior (2008, p.161) “[...] pela utilização de palavras mais dóceis para uma mesma situação, procurou-se (e tem-se conseguido) burlar a regra fundamental do Direito do Trabalho de perseguição da melhoria progressiva da condição econômica e social do trabalhador”.

Giovanni Alves (2007, p. 161), ao referir-se a este instituto, assim argumentou:

O processo de precarização do trabalho, que aparece sob o neologismo da flexibilização do trabalho, impõe-se não apenas por meio da perda de direitos e do aumento da exploração da força de trabalho, por meio do alto grau de extração de sobretrabalho de contingentes operários e empregados da produção social. A precarização do trabalho se explicita por meio através do crescente contingente de trabalhadores desempregados supérfluos à produção do capital.

Nessa perspectiva, portanto, a flexibilização é uma tentativa de retroceder as normas trabalhistas, favorecendo a força do capital em detrimento do social. Como já explicado por Wagner Ramos de Quadros em 2001 (p.35) “[...] a flexibilização traz prejuízos aos trabalhadores, benefícios ao capital, e não tem ensejado melhoria nas condições de trabalho ou do nível de emprego, mas ao revés, implica em perda de conquistas sociais e inclusive em redução dos salários”.



Acerca da necessidade do intervencionismo estatal nas relações de trabalho, Carmem Camino (2004, p.93) demonstrou à época que, “a intervenção do Estado nas relações contratuais é progressiva, sempre com o fito de evitar a imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco”.

À época da publicação de sua obra, Priscila Campana (2000, p.137), caracterizou a flexibilização trabalhista como prejudicial aos trabalhadores, pois tem como objetivo a manutenção da exploração e dominação da classe trabalhadora:

Efetivamente, a afirmação de que as desregulamentações no direito trabalhista simbolizam progresso humano esconde, porque ideológica, os verdadeiros interesses (que sempre foram atrelados a auferição incessante de lucro) dos grandes banqueiros, dos industriais, dos conglomerados multinacionais, do patronato, na atual fase do neoliberalismo. Oculta o processo de acumulação capitalista e a exploração bárbara do trabalho humano. A flexibilização é, portanto, um discurso aparentemente lógico e coerente que não traz o questionamento da existência da divisão do trabalho e da sociedade em classes. Ao contrário, porque interessa à manutenção do status quo de exploração e dominação da classe trabalhadora, esse discurso não mostra verdadeiramente a quais interesses atende.

Desta forma, a redução da proteção à parte hipossuficiente dessa relação traz ao trabalhador desvantagem nas negociações para disciplinar ou resolver conflitos resultantes do pacto laboral, posto que é evidente a flagrante desigualdade entre as partes contratantes. Nesse sentido, o autor Ricardo Antunes (2010, p.634), expôs em sua obra:

Flexibilizar a legislação do trabalho, significa aumentar ainda mais os mecanismos de exploração do trabalho, destruindo os direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente após 1930, quando se toma o exemplo brasileiro.

### **2.3. A realidade brasileira perante o crescimento da corrente ultraliberal no país e seus desafios para manter a valorização do trabalhador.**

Maurício Godinho Delgado (2017, p.122) promove uma crítica à evolução jurídico-trabalhista no Brasil. Segundo o autor, a evolução no país não segue a do padrão europeu ocidental, recusando a generalização do Direito do Trabalho na

economia e sociedade brasileiras, constituindo assim, “[...] um dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes majorias no País”. O autor argumenta que, ao contrário da vitoriosa experiência democrática europeia ocidental, no Brasil, refreou-se a expansão do ramo jurídico-trabalhista, com o objetivo de atenuar seu efeito distributivo de poder e renda no contexto socioeconômico.

Delgado (2017) discorre em sua obra acerca do desprestígio e isolamento conferidos ao Direito do Trabalho no Brasil, ao longo da história, desde a abolição da escravidão em 1888 até a atualidade.

Maurício Godinho Delgado (2017, p.136) afirma que a situação do Direito do Trabalho no Brasil começou a ser revertida no início, do século XXI, a partir do ano de 2003. Segundo o autor, entre os anos de 2003 a 2014, o Brasil “[...] realizou notável inflexão em sua lamentável tendência de recusa à generalização do Direito do Trabalho na economia e na sociedade”. O autor demonstra o crescimento da formalização de empregos durante esse período.

Delgado (2017, p.137) explica ainda que:

Essa importante reversão das políticas públicas tradicionais do País, de maneira a acentuar o papel democrático, progressista e inclusivo do Direito do Trabalho, deveu-se à reunião, nesse período de 11/12 anos, de distintas medidas institucionais, com decisivo impacto social e econômico na realidade brasileira.

Dentre as medidas apontadas por Delgado (2017, p.137), o autor destaca “[...] a busca por instituir e manter, com firmeza, uma tendência anual contínua de valorização do salário mínimo”, além de “[...] aprofundar a inclusão trabalhista de importante e numerosa categoria tradicionalmente segregada, a dos empregados domésticos”.

Maurício Godinho Delgado (2017) ainda destaca desse período a atuação de entidades e órgãos oficiais no combate ao trabalho infantil e ao análogo de escravo, fazendo-se cumprir a legislação trabalhista e previdenciária, além de, durante o mesmo período, estas entidades e órgãos oficiais enfatizarem a relevância dos vínculos empregatícios e do Direito do Trabalho para a construção de efetiva

justiça social no País.

Entretanto, conforme apontado por Delgado (2017, p.139) em sua obra, entre os anos de 2016 e 2017, houve um retrocesso na construção da justiça social no país, com a retomada do pensamento e agenda ultraliberalistas:

Nos anos de 2016/2017, o País assistiu à retomada dos desgastados pensamento e agenda ultraliberalistas, com propostas agressivas de derruição das políticas públicas democráticas e de inclusão socioeconômica e, nesse conjunto, conseqüentemente, também propostas agressivas de restrições previdenciárias e de desregulamentação e flexibilização justralhistas.

A retomada do pensamento e agenda ultraliberalistas no Brasil, adjetivados por Delgado (2017, p.139) como “desgastados” ocorreu contemporaneamente à reforma trabalhista de 2017. Homero Silva (2017, p.09) é um crítico da quantidade de reformas legislativas no país, onde em suas palavras “[...] Reforma-se tudo, a todo instante, numa ansiedade que chega a oprimir a respiração de quem observa”.

Tratando especificamente da reforma trabalhista, Silva (2017) discorre a respeito da Lei 13.467/2017 afirmando que a mesma teria sido criada não para flexibilizar o direito laboral, mas sim para confrontar os posicionamentos do TST, adversando diversas súmulas historicamente consagradas na aplicação do direito do trabalho. Na visão do autor, a reforma acerta em poucos pontos, mas em sua maior parte revela ter sido feita para agradar a classe empresarial e suprimir diversos direitos da classe trabalhadora.

Maurício Veiga (2017) tem visão oposta à de Homero Silva a respeito da Lei 13.467/2017, afirmando que a reforma teria trago a desejada flexibilização, sobretudo se tratando do contrato de trabalho e a criação de novas figuras, como o contrato intermitente. O autor ressalta ainda o papel econômico desempenhado pela nova CLT, argumentando que as novas normas trabalhistas tornam a relação laboral mais simples e eficaz, contribuindo para a retomada econômica do país. O autor trata com entusiasmo o contrato intermitente e a terceirização irrestrita, tanto nas atividades meio, quanto das atividades fim e a segurança que a reforma proporcionou para se contratar nesse novo modelo de trabalho temporário. Ainda

segundo o autor, a reforma não traz supressão de direitos, mas sim uma liberdade de negociação entre as partes do direito laboral.

Na visão de Leandro Antunes (2017), a reforma promoveu sim certa precarização nas leis trabalhistas, porém, o autor também discorre em sua obra sobre um ponto específico da Lei 13.467/2017: a proteção à criança e ao adolescente. Segundo o autor, a nova CLT faz bem o seu papel na luta contra o trabalho escravo ou infantil, e que, em tempos de crise financeira e econômica, deve-se tomar muito cuidado para que os empregadores não recorram, de maneira clandestina, a esse tipo de mão de obra barata e ilegal.

A respeito da retomada ultraliberal no Brasil, Delgado (2017, p.140) faz um alerta com uma previsão pessimista de que, com a regressão ultraliberal no direito laboral brasileiro, a adoção de políticas públicas antissociais “[...] lamentavelmente aponta para o alargamento do fosso da desigualdade social no País, com o rebaixamento inevitável do valor trabalho e o impulso à concentração de riqueza na economia e na sociedade”.

## **CAPÍTULO III – O PAPEL DO DIREITO DO TRABALHO FRENTE ÀS MUDANÇAS MODERNAS**

O Direito do Trabalho, como um direito social, tem sua criação e desenvolvimento diretamente ligados ao desenvolvimento da própria sociedade. As mudanças na sociedade, impulsionadas pelo processo de globalização, inevitavelmente causam a necessidade de mudanças e atualizações também no Direito do Trabalho. O direito laboral possui papel importantíssimo frente à disputa entre os interesses capitalistas e os direitos dos trabalhadores, e, em virtude disso, é necessário que esteja sempre atualizado de acordo com as necessidades atuais da sociedade a que está inserido.

### **3.1. Da origem histórica do direito do trabalho.**

Conforme explica Sérgio Pinto Martins (2003, p.34), a escravidão, considerada a primeira forma organizada de trabalho, surge do aumento da demanda por mão-de-obra para manutenção dos grupos tribais. Os grupos vencedores das guerras tribais aprisionavam os derrotados, forçando-os a fornecer sua mão-de-obra, iniciando sua relação de trabalho. Nesse regime de trabalho, a pessoa passava a ser considerada propriedade de outra, sendo obrigada a trabalhar forçadamente, ficando sujeita a punição corporal ou negociação comercial.

A demanda por mão-de-obra variava conforme o desenvolvimento da localidade, como destaca Arnaldo Sussekind (1997). Em Roma, os escravos eram utilizados desde a agricultura e pastoreio até o entretenimento da população em batalhas mortais de gladiadores. Na Grécia, a mão-de-obra escrava era utilizada plenamente em fábricas de diversos segmentos. Alguns escravos, eventualmente,

recebiam o benefício da liberdade, porém, mesmo livres, só tinham direito a trabalhar em seus ofícios habituais ou a terceiros, mediante salários. Sussekind (1997) afirma serem esses os primeiros trabalhadores assalariados da história.

Paralelamente ao regime de escravidão, estava o de servidão, onde o senhor feudal, detentor de todos os direitos de determinada área de terras, cedia uma parte destas terras para que o servo pudesse trabalhar, porém, em contraprestação, este ficava obrigado a lhe prestar serviços e pagar altas taxas e percentuais de produção sobre o que produzisse. Mozart Victor Russomano (2002, p.14) aponta os avanços nas relações de trabalho de servidão comparadas ao do regime anterior:

[...] o servo, na verdade, não é mais coisa. O direito da época lhe reconhecia determinadas prerrogativas civis. Por exemplo: ele podia contrair núpcias. Embora o casamento dependesse de prévia autorização do senhor feudal, o ato podia consumir-se, pressupondo o direito do servo a constituir família. Pouco a pouco, o trabalhador ressurgiu, na superfície da História, com uma característica inteiramente nova: passou a ser pessoa, muito embora seus direitos subjetivos fossem limitadíssimos de qualquer modo, entretanto, o senhor de braço e cutelo, que simboliza o momento culminante do feudalismo, já não é o senhor de escravos da Antiguidade. O trabalhador medieval, na verdade, está no primeiro degrau de uma longa escada, que ele subiria lentamente, com sofrimento e recuos: a escada de sua libertação.

Sérgio Pinto Martins (2003) discorre em sua obra a respeito do próximo regime de trabalho, das corporações de ofício. No período da Idade Média, as cidades já haviam se tornado uma realidade, e a demanda por serviços e produtos aumentou de forma considerável, obrigando os artesões a dispor de auxiliares para a realização de tarefas. Surgem assim as corporações de ofício, que tinham como finalidade agremiar pessoas que detinham o conhecimento técnico, restringir o mercado e assegurar-lhes o monopólio comercial. Na concepção de Sérgio Pinto Martins (2003, p.34), estabelecer uma estrutura hierárquica e regular a capacidade produtiva eram algumas características das corporações de ofício.

Amauri Mascaro Nascimento (1997, p.21) explica que o escravismo representou a primeira forma de relação de trabalho e as corporações de ofício a

primeira regulamentação trabalhista, pois seus estatutos previam normas sobre duração do trabalho, descanso nos feriados e outras instruções.

A derrocada das corporações de ofício se inicia com o crescimento das ideias liberais, que como explica Amauri Masco Nascimento (1997, p.18) propugnavam por “[...] uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que viviam em estado de natureza e na qual cada um, sob a direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com garantia da propriedade de tudo o que possui”. Tais ideias serviriam como inspiração para a Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII.

A invenção da máquina a vapor provocou grande modificação nos meios de produção e métodos de trabalho. O invento impulsionou o processo de industrialização da economia, passando o vapor a servir como força motriz para as máquinas da indústria têxtil, culminando na chamada Revolução Industrial, que alterou para sempre as relações de trabalho. Sérgio Pinto Martins (2003), discorre a respeito das condições dos trabalhadores da época, que enfrentavam os piores regimes de trabalho já experimentados desde a escravidão e recebiam salários irrisórios. As condições de trabalho eram extremamente perigosas e insalubres, que como explica Sérgio Pinto Martins (2003, p. 36), sujeitavam os operários a “[...] incêndios, explosões, intoxicações por gases, inundações, desmoronamentos”, além de doenças como “tuberculose, asma e pneumonia”.

Os trabalhadores dessa época foram descritos por Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (1992, p.35) como componentes de:

[...] uma ralé fatigada, sórdida, andrajosa, esgotada pelo trabalho e pela subalimentação; inteiramente afastada das magistraturas do Estado; vivendo em mansardas escuras, carecida dos recursos mais elementares de higiene individual e coletiva; oprimida pela deficiência dos salários; angustiada pela instabilidade do emprego; atormentada pela insegurança do futuro, próprio e da prole; estropiada pelos acidentes em reparação; abatida pela miséria sem socorro; torturada na desesperança da invalidez e da velhice sem pão, sem abrigo, sem amparo. Só a caridade privada, o impulso generoso de algumas almas piedosas, sensíveis a essa miséria imensa, ousava atravessar as fronteiras deste infra mundo, os círculos tenebrosos deste novo inferno, para levar, aqui e ali, espaçada e desordenadamente, o lenitivo das esmolas, quero dizer: o socorro aleatório de uma assistência insuficiente.

Era comum nessa época da história do trabalho, o labor extenuante e em condições subumanas nas fábricas e minas. Pierre Jaccard (1974, p.113) destaca o trabalho de crianças em manufatura das 6 horas da manhã até às 10 da noite.

Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (1992, p.35) também discorrem em sua obra a respeito do outro lado da relação de trabalho:

Os capitães da indústria, ocupados com a acumulação e a contagem de seus milhões e gozo dos benefícios de sua riqueza, não tinham uma consciência muito clara do que significava a existência deste infra mundo da miséria, que fica do outro lado da vida, longe de suas vistas aristocráticas, e cujos gritos de ódio, cujas apóstrofes indignadas, cujas reivindicações de justiça eles não estavam em condições de ouvir e, menos ainda, de entender e atender.

Ainda segundo os autores Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (1992, p.34), o princípio da autonomia das vontades e a livre contratação preconizada pelo Estado liberal serviram apenas aos interesses dos detentores do capital em detrimento dos desfavorecidos. Na visão dos autores, se instituiu “[...] uma nova forma de escravidão, com o crescimento das forças dos privilegiados da fortuna e a servidão e a opressão dos mais débeis”.

José Augusto Rodrigues Pinto (1998) explica em sua obra que, a produção em larga escala exigiu a concentração de trabalhadores, antes dispersos nos pequenos núcleos artesanais e nas atividades agrárias, em torno das unidades onde se instalaram as máquinas, o que resultou na urbanização da sociedade industrial. Essa aglutinação dos trabalhadores acabou por facilitar a comunicação entre a classe operária, e despertou nos mesmos uma consciência de classe em relação às péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos, resumidas a baixos salários, submissão a jornadas de trabalho excessivas, falta de proteção contra acidentes de trabalho e impossibilidade de lazer. Os trabalhadores concluíram que não eram os destinatários dos benefícios do aumento da produção de bens e desenvolvimento tecnológico, dando início às primeiras reivindicações trabalhistas.

Segundo Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (1992, p.39), era o início de uma nova concepção de Estado, onde “[...] em nome da



solidariedade substitui-se a igualdade pura pela igualdade jurídica, como regra de direito que impõe o interesse geral sobre o particular sem que, entretanto, se anule o indivíduo”. Seria esse o início de um marco regulador do direito do trabalho, onde surgiam as primeiras leis trabalhistas relacionadas à saúde e à higiene.

A mudança de concepção do Estado em relação aos trabalhadores teve influência de outro fator importante: a pressão exercida pela Igreja Católica para uma aproximação entre as classes. A Encíclica *Rerum Novarum*, publicada pelo Papa Leão XIII em 1891, apregoava a interdependência dos fatores de produção e a necessidade de um caminho que fosse satisfatório para ambas as partes da relação de trabalho, a partir da máxima de que não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A respeito do documento papal, Carlos Alberto Gomes Chiarelli (2005, p.108) explica que:

O documento papal significou um esforço para elevar o padrão dos operários, cuja situação calamitosa era flagrante. [...] identificava, implicitamente, no liberalismo, as origens do quadro socioeconômico danoso, e particularmente seus reflexos no mundo do trabalho, pro a intervenção estatal corretiva, por entende-la necessária.

Surge então, uma nova era social: a era do Estado Intervencionista. O Estado como órgão de equilíbrio, a serviço da humanidade. Nascia, então, como lembra Segadas Vianna (2003, p.41), o direito do trabalho.

Arnaldo Sussekind (2004, p. 7) destaca que “o Direito do trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários”.

### **3.2. O papel civilizatório e democrático exercido pelo direito do trabalho.**

Como ensina Maurício Godinho Delgado (2015, p. 71), “o direito tem cumprido clássicas funções na sociedade ao longo da História, regulando condutas, vínculos e instituições, regendo a convivência social, pacificando conflitos”.

Amauri Mascaro Nascimento (2006, p. 41) qualifica o direito do trabalho como “[...] expressão do humanismo jurídico e arma de renovação social” devido à

“[...] sua total identificação com as necessidades e aspirações concretas da sociedade diante dos problemas decorrentes de questão social.

Márcio Túlio Viana (2013, p.129) sustenta em sua obra que a CLT exerce papel extremamente relevante, pois é fonte de esperança para os trabalhadores e age como ponte para leva-los a uma condição social melhor:

Na aparência, a CLT é uma lei qualquer. Mas é maior do que todas as leis trabalhistas que o nosso país construiu antes e depois dela. E não só no tamanho. Desde o início, a CLT foi um símbolo, uma marca, uma bandeira. Ela mostrou aos trabalhadores que eles de fato podiam ter direito e ser cidadãos. De certo modo – pouco a pouco – preparou-os para isso. De forma mais clara, mais, ela lhes mostrou que o trabalho seria a ponte para leva-los a uma condição social sempre melhor. Pois agora amarrado pelas malhas da proteção. Embora a CLT sirva para empregados e patrões, ela parece diferente para uns e outros. Para os patrões, é uma pedra no caminho. Para os empregados, um caminho sem pedras. Pobres ou remediados, negros ou brancos, operários ou digitadores, todos eles a sentem como a sua lei.

Maurício Godinho Delgado (2017, p.115) destaca em sua obra as funções principais do Direito do Trabalho “afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos”, onde, em sua visão, em síntese, são: “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social”, “caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social” e “seu papel civilizatório e democrático”. O autor, entretanto, aponta como contraponto aparente a essas funções, a “função política conservadora desse segmento jurídico especializado”.

Delgado (2017, p. 116/120), além de apontar as principais funções do Direito do Trabalho na sociedade capitalista, leciona em sua obra a respeito de cada uma. Em síntese, Delgado (2017, p.116) explica que, “a função de melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica é a que mais claramente se percebe na evolução de 150 anos do Direito do Trabalho”.

Ainda a respeito da primeira função principal do Direito laboral apontada por Delgado (2017, p.116), o autor reafirma a relevância da norma jurídica trabalhista na sociedade capitalista:

[...] é pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego, que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, distribuindo a um número significativo de indivíduos (os empregados), em alguma medida, ganhos do sistema econômico.

Tratando a respeito da segunda função relevante do Direito do Trabalho, apontada por Delgado (2017, p.116) como sendo “seu caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social”, o autor afirma que:

[...] nas formações socioeconômicas centrais – a Europa Ocidental, em particular -, a legislação trabalhista, desde seu nascimento, cumpriu o relevante papel de generalizar ao conjunto do mercado de trabalho aquelas condutas e direitos alcançados pelos trabalhadores nos segmentos mais avançados da economia, impondo, desse modo, a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas, dinâmicas e civilizadas de gestão da força de trabalho.

Delgado (2017, p.117) afirma ainda que, no Brasil, não se percebe de forma tão significativa esse caráter progressista, “[...] em vista de não ter merecido aqui o Direito do Trabalho generalização significativa no âmbito do mercado laborativo do País”.

Como terceira função principal do Direito do Trabalho, Delgado (2017, p.119) indica “seu caráter civilizatório e democrático”. O autor argumenta que o direito laboral tornou-se um dos mais significativos instrumentos de inserção social dos “despossuídos de riqueza material”:

Esse ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nessa linha, ele assumiu o papel, ao longo dos últimos 150 anos, de ser um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas.

Por fim, apesar de apontar cada uma das funções principais do Direito do Trabalho benéficas aos “despossuídos de riqueza”, Delgado (2017, p.119) também aponta sua “função política conservadora”, que, na visão do autor, “[...] existe na medida em que esse segmento normativo especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea”. Logo, para

Delgado (2017, p.119), “a existência do Direito do Trabalho não deixa de ser, assim, um meio de legitimação cultural e política do capitalismo”.

### **3.3. A conciliação entre os interesses capitalistas e os direitos trabalhistas.**

“O Direito do Trabalho é o ramo jurídico especializado que regula o principal tipo de vínculo entre a pessoa humana que trabalha e o sistema econômico capitalista: a relação de emprego” (DELGADO, 2017, p.115). Dessa forma, é notável a importância / relevância do Direito laboral na conciliação entre os direitos fundamentais dos trabalhadores e o interesse econômico capitalista.

Elaine Noronha Nassif (2001), há quase duas décadas atrás, trouxe em sua obra um alerta quanto à “ruptura paradigmática”, provocada pelo Estado Neoliberal, que, segundo a autora, tratava-se de pano de fundo para fundamentar a flexibilização dos direitos laborais, e assim atender as necessidades do mercado capitalista. Tal “ruptura” com os antigos “paradigmas” trata-se de exemplo de medida que visa somente atender os interesses neoliberais, deixando de lado a conciliação com os interesses e necessidades fundamentais dos trabalhadores.

Wilson Ramos Filho (2012), ao analisar o Direito do Trabalho no Brasil, destacou a concretização do bem-estar empresarial, às custas da precarização das condições de trabalho, e revelou a existência de uma função econômica do que denominou “Direito Capitalista do Trabalho”.

Karl Marx (1982, p.156), analisando a situação dos trabalhadores em meio à realidade capitalista, destacou a necessidade de uma “população trabalhadora excedente” para “acumulação” ou “desenvolvimento da riqueza com base no capitalismo”:

Uma população trabalhadora excedente é produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base no capitalismo, essa superpopulação torna-se, por sua vez, a alavanca da acumulação capitalista até uma condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta, como se ele o tivesse criado à sua própria custa. Ela proporciona às suas mutáveis necessidades de valorização o material humano sempre

pronto para ser explorado, independente dos limites do verdadeiro acréscimo populacional.

Martins (2007, p.17) declara como fundamento do Direito do Trabalho “melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, [...] podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade”.

Entretanto, há que se destacar que, o domínio absoluto do capitalismo, em detrimento aos outros modelos socioeconômicos, somado ao grande desenvolvimento tecnológico vivenciado atualmente, corroborou com o crescimento de outro problema para a comunidade trabalhadora, além de condições de trabalho precárias: o desemprego. Amauri Mascaro Nascimento (2001, p.43), há quase 2 décadas atrás, já sintetizou o panorama atual de transformações evidenciadas nas relações de trabalho da sociedade dita “pós-industrial” da seguinte forma:

Assistimos às transformações do mundo das relações de trabalho numa sociedade que produz mais com pouca mão-de-obra. A tecnologia mostrou o seu lado cruel: a substituição do trabalho humano pelo software; a desnecessidade, cada vez maior, de um quadro numeroso de empregados para obter os mesmos resultados com redução da demanda de trabalhadores entre 25% e 35% da força de trabalho; a informatização e a robótica como principais fatores de crescimento da produtividade; o aumento do desemprego e do subemprego em escala mundial; o avanço da sociedade de serviços maior do que a sociedade industrial; novas profissões; sofisticados meios de trabalho, uma realidade bem diferente daquela na qual o direito do trabalho nasceu.

Da análise de Amauri Mascaro Nascimento (2001), quanto às inovações tecnológicas vivenciadas no mundo, e seu impacto no mundo do trabalho, pode-se destacar a dinamicidade da sociedade, que está a todo momento se reinventando, e a necessidade que o Direito do Trabalho tem de ser constantemente atualizado para poder acompanhar o ritmo da sociedade a que está inserido e continuar agindo como regulador das relações de trabalho.

Maurício Godinho Delgado (2017, p.40) promove uma análise mais positiva, em relação às inovações tecnológicas, quanto à figura do trabalho em tempos de domínio absoluto do capitalismo na sociedade:

[...] não se pode esquecer que as inovações tecnológicas, no mesmo instante em que ceifam certos tipos de trabalho e emprego no

sistema socioeconômico, imediatamente criam outros em substituição, atados estes à nova tecnologia substitutiva do labor precedente.

Por fim, sintetizando o ensinamento de Maurício Godinho Delgado (2013) em sua obra, o Direito do Trabalho constitui instrumento fundamental de afirmação da dignidade da pessoa humana no sistema capitalista. Uma das funções básicas do Direito do Trabalho é a de propiciar melhoria das condições de pactuação de força produtiva, o que é possível através da construção de um patamar civilizatório mínimo suficiente a propiciar dignidade ao cidadão trabalhador. Debater sobre dignidade da pessoa humana no sistema capitalista, em âmbito constitucional ou infraconstitucional, implica, necessariamente, em destacar a importância do Direito laboral como instrumento fundamental de sua afirmação, pois é o instrumento que possibilita a necessária correção da desigualdade existente entre empregado e empregador no âmbito da relação de trabalho.

## **CONCLUSÃO**

Indubitavelmente, o fenômeno da globalização, em evidência principalmente desde o final da década de 1980, que promove a ligação entre todos os lugares e indivíduos, das mais diversas regiões, impactou de forma imensurável o modo de vida da sociedade mundial, em especial a do lado ocidente do globo terrestre.

O atual domínio hegemônico do capitalismo / neoliberalismo no ocidente se deu em grande parte devido ao fenômeno da globalização, onde, a derrocada do socialismo na guerra fria e o domínio simultâneo de Estados-chave do ocidente, entre as décadas de 1970 a 1990, sedimentaram a influência do pensamento econômico capitalista, juntamente com seus reflexos políticos e culturais.

Tal domínio capitalista, cumulado com a ausência de um contraponto ideológico com credibilidade, facilitou a adoção de políticas públicas que não se preocupassem com contrapartidas sociais. Dentre tais políticas públicas adotadas, percebeu-se uma tentativa sistemática de deterioração da figura do trabalho e do emprego.

A flexibilização excessiva dos direitos trabalhistas é uma das consequências dessa deterioração da figura do trabalho e do emprego na sociedade, influenciada majoritariamente pela corrente ideológica ultraliberal.

Percebeu-se que, países que não se adequassem ao dinamismo mundial, e assegurassem as melhores condições para a valorização do capital financeiro, abandonando o intervencionismo estatal nas relações de trabalho, rapidamente

seriam abandonados pelo capital financeiro, que estaria em constante migração, procurando sempre por bases mais favoráveis na busca pelo lucro e crescimento econômico.

No Brasil, as primeiras flexibilizações do direito trabalhista ocorreram em meados do século XX, sendo que, posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe previsões normativas para regular a relativização das normas de proteção aos trabalhadores.

A redução do intervencionismo estatal nas relações de trabalho, cumulada com a flexibilização de normas trabalhistas, evidentemente traz grandes prejuízos ao trabalhador, que é parte hipossuficiente na desigual relação entre as partes contratantes.

Analisando a história do Direito do Trabalho, percebe-se que, desde o seu surgimento, o direito laboral sempre exerceu papel civilizatório e democrático, agindo como regulador da relação de emprego e, sendo fonte de esperança de condições melhores à classe trabalhadora.

Dessa forma, nota-se que, para o efetivo cumprimento do seu papel, faz-se necessário que o Direito do Trabalho se mantenha sempre atualizado às reais condições da sociedade em que está inserido, não sendo tolerável a sua estagnação, buscando assim garantir que a relação de emprego esteja devidamente equilibrada, de modo a minimizar a desigualdade na relação entre os contratantes.



## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2018.
- ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. 2. ed. Londrina: Práxis, 2007.
- ANDRIGHETTO, Alessandro Lopes. **Globalização e a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo, 2013.
- ANTUNES, Leandro. Trabalho escravo infantil. In: Edgar Melo. (Org.). **Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Escala, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. A legislação trabalhista e a flexibilização. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 2002.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 43.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.
- CAIRO JR., Jose. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. Salvador. Jus Podivm, 2009.
- CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no direito do trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de informação legislativa**. ano 37. n. 147. p. 129-144. Brasília: Senado Federal, jul.-set. 2000. Disponível em: [[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF)]. Acesso em: 18.08.2015.
- CASSAR, Volia Bonfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Niterói: Impetus, 2010.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **O trabalho e o sindicato: evolução e desafios**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. "**Curso de Direito do Trabalho**." 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. – 3.ed. – São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destituição e os caminhos de reconstrução**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2017.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura global: nacionalismo, globalização e modernidade**. Trad. Atílio Brunetto. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

JACCARD, Pierre. **História Social do Trabalho**. Coleção Movimento. 1. vol. Lisboa: Livros Horizonte, 1974. p. 113.

MARQUES, Rafael da Silva. **Trabalho e dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2003

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: DIFEL, 1982.

MOTA, Paulo Henrique da. **Negociação coletiva de trabalho: função social de empresa e valorização do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 14.ed., revista. São Paulo: Saraiva, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Ltr, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 41.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização** - uma análise dos paradigmas e paradoxos do direito e do processo trabalhista. São Paulo: Atlas, 2001, p. 65.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O Estado Neoliberal e seu impacto sócio-jurídico. In: MACCALÓZ, Salete Maria et alii. **Globalização, Neoliberalismo e Direitos sociais**. São Paulo: Editora Destaque, 1997.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Flexibilização, desregulamentação e direito do trabalho no Brasil. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso B. (org). **Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?** 2ª edição. São Paulo: Scritta, 1996.

PASTORE, José. **Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva**. São Paulo: LTr, 1994.

PEREIRA, Leone. **Prática Trabalhista – Coleção Prática Forense**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo**. São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1998.

RAMOS FILHO, Wilson. **“Direito Capitalista do Trabalho: histórias, mitos e perspectivas no Brasil.”** São Paulo: LTr., 2012

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2002

SALGADO, Joaquim Carlos. Estado ético e estado poiético. Belo Horizonte, **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. v.27, n.2, abr / jun. 1998.

SANTOS, Marcelo. **O poder norte-americano e a América Latina no pós-guerra fria**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

SILVA, Homero. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Júlio César Lázaro da. **"O Processo de Globalização"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/geografia/processos-globa.htm>. Acesso em 28 de novembro de 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Interloquções entre direitos humanos e direito do trabalho e a necessária proteção à dignidade da pessoa do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3.ª Região**. vol. 48. n. 78. p. 157-193. Belo Horizonte, jul.-dez. 2008. Disponível em: [\[www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_78/jorge\\_luiz\\_souto\\_maior.pdf/](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jorge_luiz_souto_maior.pdf/). Acesso em: 20.08.2015.]

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Ed. São Paulo: Ltr, v. 1.,1992

SUSSEKIND, Arnaldo. ; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 17. Ed. São Paulo: LTr., 1997, v. I.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: Ed. LTr, 2002.

VEIGA, Maurício. A Reforma sob um novo prisma. In: Edgar Melo. (Org.). **Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Escala, 2017.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p.129.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v.1.